

PROCESSO Nº : 2022001963
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS
CELULARES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NAS SALAS DE AULAS,
BIBLIOTECAS E OUTROS ESPAÇOS DE ESTUDOS DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS LOCALIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS E
REVOGA A LEI Nº, 16.993, DE 10 DE MAIO DE 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 174, de 26 de abril de 2022, de autoria da nobre Deputada Lêda Borges, *que regulamenta a utilização de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas, bibliotecas e outros espaços de estudos das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Estado de Goiás e revoga a Lei nº, 16.993, de 10 de maio de 2010.*

Elucida a nobre colega que o uso de celular e equipamentos eletrônicos pelos alunos da rede pública e privada de ensino, durante o horário das aulas, motivou o presente projeto de lei.

A parlamentar defende que a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, está anacrônica ao proibir o uso dos aparelhos, uma vez que o uso dos smartphones configura importante ferramenta no auxílio dos estudos, sendo possível a utilização de aplicativos de educação, fato corroborado pelo próprio Governo Estadual ao fornecer os chromebooks aos estudantes da 3ª série do Ensino Médio na rede estadual de ensino, além informar de que as competências no uso de tecnologias

digitais de informação e comunicação são fundamentais na formação dos alunos e já está prevista na Base Nacional Comum Curricular do Ensino Fundamental.

Essa é a síntese da proposição em análise

Sobre o tema, observa-se que a matéria tratada na presente propositura versa sobre educação, cultura e ensino – estabelecendo ações especializadas na regulamentação do uso de celulares e equipamentos eletrônicos nos interiores das salas de aulas, bibliotecas e outros espaços de estudos nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado – temáticas estas que se inserem, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos estritos termos plasmados no art. 24 nos incisos IX, da Constituição Republicana, *litteratim*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, **proteção e** defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(grifo meu)

No âmbito da legislação concorrente, tem-se que incumbe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares, no caso em que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, visando atender às suas peculiaridades, consoante disposição dos parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com efeito, trata-se de norma específica, que prevê a regulamentação do uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nos interiores dos estabelecimentos de ensino do Estado, estando, portanto, a proposta *sub examine*, no espaço de conformação do legislador estadual, nos termos do § 3º do Art. 24, CF/88.

Somente que, visando primar pela técnica legislativa, além do aperfeiçoamento da iniciativa ora apresentada, peço *vênia* ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 174, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas das redes pública estadual e particular de ensino, exceto:

I - nas salas de aula, quando houver prévia autorização para aplicações pedagógicas;

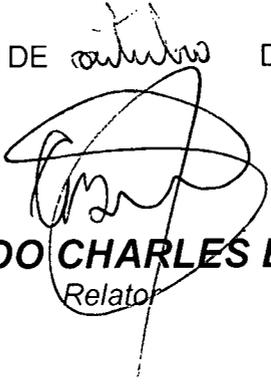
II - nos demais espaços, desde que no modo silencioso ou para auxílio pedagógico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta e, portanto, por sua **APROVAÇÃO**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE outubro DE 2022.


DEPUTADO CHARLES BENTO
Relator